Recebi em 24/03/15

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA – SC.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL
Sr(a). Prefeito Municipal,

PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 011/2015

OBJETO: ***REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS.***

MGM CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 04.830.372/0001-04, inscrição estadual número 254.689.248, com sede à Rodovia BR 282, S/N, Linha Sebastião, L1 QB Distrito Industrial, CEP.: 89.820-000, município de Xanxerê, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal no final assinado, expor e requerer o seguinte:

1-Quer à expoente, dentro das normas legais e acobertadas pela LEI nr. 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar **CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.,** tempestivamente, na forma do Art. 109 da lei mencionada.

DOS FATOS:

Aos dezesseis dias do mês de marços, 09:00 Horas, reuniram-se na sala de licitações a pregoeira, funcionários da Prefeitura, empresas licitantes para dar inicio na abertura dos envelopes número 01, da proposta comercial contendo a proposta de preços e envelope nr. 02, documentação da empresa vencedora. Iniciado esse procedimento o representante da empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda.** apontou diretamente o item 5 da lista de material da proposta comercial indicando que estavam errados os demais concorrentes e que somente sua proposta era correta, solicitando imediatamente a inabilitação dos demais concorrentes o que não ocorreu.

Ao invés disso a empresa Cervale Servicos Eletricos Ltda. foi a única participante inabilitada por desacordo da proposta com o edital justamente no item 5 da Lista de material da proposta comercial.

Inclusive, em análise posterior detalhada do edital disponível no site, confirma-se que as propostas dos demais concorrentes estavam realmente em consonância com o mesmo o que justifica plenamente esta inabilitação.

Na sequencia a empresa **Cervale serviços Elétricos Ltda.** apresentou contra razoes para sua inabilitação como lhe e facultado porem tal recurso não pode ser acatado pois esta empresa claramente

possuía informação privilegiada sobre o item 5 da lista de materiais visto que havia antes do pregão trocado e-mail **com** uma funcionária da Prefeitura sobre tal item que a própria empresa apresentou no momento do pregão.

Sublinhe-se que o procedimento correto deveria ser a solicitação e exigência da publicação da informação no edital, alterando-o, garantindo assim que todos os participantes competissem em condições de isonomia e em conformidade com o edital devidamente alterado.

Entretanto é publico que não houve nenhuma alteração editalícia nesse processo e que a única comunicação legal entre os licitantes e a Prefeitura é o referido edital devidamente publicado no site da Prefeitura.

Ora se a empresa **Cervale** observou previamente que o item 5 da lista de materiais da proposta comercial deveria ser alterado e não o exigiu e a Prefeitura por sua vez também não o fez caracteriza-se que ao comparecer para o pregão com um e-mail versando sobre o item 5 da lista de materiais da proposta comercial a empresa valeu-se de uma informação que apenas ela detinha e era desconhecida pelos demais participantes do certame, portanto caracterizando-se como privilegiada, pretendendo ser beneficiada por esse conhecimento.

DA LEGISLAÇÃO

A lei reguladora dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos (lei 8.666/93), já em seu primeiro capítulo, ao tratar das disposições gerais das licitações, explicitou os seguintes princípios norteadores, *in verbis:*

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifou-se)

Ainda, neste dispositivo, o parágrafo primeiro apregoa:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifou-se) (...)

Outrossim, no intuito de resguardar a Administração, a lei previu a exigência de determinados requisitos dos interessados em habilitar-se nos procedimentos licitatórios, cabendo a estes fazer prova exclusivamente de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição Federal. Neste sentido, o art. 30 aduziu os requisitos exigíveis dos interessados sobre a qualificação técnica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifou-se) (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifou-se)

Rodovia BR 282, S/N, Linha são Sebastião, L1 QB
Distrito Industrial CEP.: 89820-000- Xanxerê-SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifou-se) (...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A comunicação entre os licitantes e a Prefeitura deve ser feita sempre de forma clara, transparente e amplamente publicada, a proposta e toda a documentação devem ser elaborados em estrita conformidade com edital publicado, nenhuma proposta podendo ser feita em desacordo com o edital, razão da inabilitação da **empresa Cervale Serviços Elétricos Ltda,**

Em nenhum caso é admissível que uma mera troca de e-mail sem alteração editalícia e sua publicação consequente possa demandar a elaboração de uma proposta diferente do que consta no edital, a inabilitação da empresa **Cervale Servicos Elétricos Ltda**. deixa clara essa diretriz legal.

Portanto a pretensão de garantir um artificio para si que os demais concorrentes não possuiam buscando assim a inabilitação dos demais concorrentes fere todo e qualquer princípio da legalidade como

podemos ler no Correio Forense (extraído pelo JusBrasil há 6 anos atrás)

"Qualquer modificação feita em edital deve ser divulgada da mesma forma como se deu o texto original ou corre o risco de ofender os princípios informativos da licitação, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório".

Sob essa ótica, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve decisão de Primeira Instância que suspendera um processo licitatório da Secretaria de Estado de Administração, por ter alterado as regras anteriormente estabelecidas no edital sem posterior publicação em fonte oficial (Recurso de Agravo de Instrumento número 58179/2008).

O recurso foi impetrado pelo Estado com objetivo de suspender liminar deferida em mandado de segurança que determinara o sobrestamento do processo licitatório, sob a modalidade pregão, regulamentado pelo referido Edital nr. 57/2008. A licitação buscava o registro de preço de serviços de sistema de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque. A suspensão foi determinada pelo juízo de Primeira Instância em decorrê3ncia das mudanças realizadas no edital, o que violaria o artigo 21, parágrafo 4, da Lei nr. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O Estado sustentou que o aviso de

Nº 07/10

esclarecimento não teria modificado o edital, mas somente esclarecido os prazos para execução do serviço.

Porém, no entendimento do relator do recurso, desembargador Antônio Bitar Filho, a mesma norma citada pelo Estado, estabelece que qualquer alteração no edital deve ser divulgada de forma como se deu o texto original, salvo se ela não afetar a formulação das propostas. Isto é, as alterações deveriam ter sido publicadas com antecedência, no mínimo, por um vez, o que não ocorreu no caso em análise.

Ainda na avaliação do desembargador, o Juízo agiu com acerto ao deferir a liminar suspendendo a licitação em decorrência das irregularidades apresentadas no conjunto probatório, como prazos para executar serviços e multas diárias, pois essas mudanças não foram republicadas. Na avaliação do relator, isso violaria o principio da publicidade, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

O voto do relator foi acompanhado na unanimidade pelo desembargador Donato Fortunato Ojeda (1 Vogal) e pela juíza substituta de Segundo Grau Clarice da Silva(2 Vogal).

A Justiça do Direito Online

Nº 08/10

TJMT "

Finalizando, a inabilitação da empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda.,** foi devido ao não cumprimento do que estabelece o edital, a alegação da empresa que possuía um e-mail alterando o item 5, da lista de material para elaboração da proposta não procede, pois somente poderia considerar a alteração do item 5, se fosse devidamente publicado alterando o edital disponível no saite da Prefeitura.

Ressaltamos ainda a intenção do representante da empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda** de possuir um diferencial que possibilitasse a inabilitação dos demais participantes, isto fica posto de forma cabal, já no inicio da análise o representante apontando imediatamente o Item 5, lista de material das demais empresas, solicitando a inabilitação, se lograsse êxito eliminaria a concorrência.

DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Somente poderia ser considerado o e-mail para elaboração da proposta, se este e-mail estivesse sido publicado no saite da Prefeitura modificando edital disponível.

Nº 09/10

Rodovia BR 282, S/N, Linha são Sebastião, L1 QB
Distrito Industrial CEP.: 89820-000- Xanxerê-SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248

A inabilitação da empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda.,** deve-se ao fato de apresentar proposta comercial em desacordo com o edital.
Com a inabilitação da empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda,** em nada compromete a competividade e o objetivo da Prefeitura de contratar os serviços pelo melhor preço possível a ser contratado para objeto proposto.

DO PEDIDO:

Nada mais, requer a Vossa Senhoria, digne-se receber o presente **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO,** tempestivamente, mantendo a empresa **Cervale Serviços Elétricos Ltda.,** inabilitada, dando prosseguimento normal ao pregão presencial nr. 011/2015.

Nestes termos,
Pede Deferimento
Xanxerê (SC), 23 de março de 2015

Nº 10/10

Rodovia BR 282, S/N, Linha são Sebastião, L1 QB
Distrito Industrial CEP.: 89820-000- Xanxerê-SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248